

LIMITAÇÃO DE CARGA NOS VEÍCULOS...

Conclusão da 1.ª pág.) nas vias Anchieta e Anhanguera. Por quilômetro reparado o Estado gasta de 2,5 a 3 milhões de cruzeiros.

Como se sabe, pelo decreto estadual 38.852/61 que regulamentou o tráfego de veículos pesados, somente poderão trafegar nas rodovias estaduais veículos cujas cargas por eixo não sejam superiores a uma tonelagem que varia de 10 a 17 toneladas, sendo que nenhuma combinação de veículos poderá ultrapassar o peso de 40 toneladas. O decreto federal 50.903/61 regulariza, no âmbito nacional, o peso máximo permitível dos veículos para o tráfego nas vias públicas. A aplicação desses dois diplomas aumentará, sem dúvida alguma, o índice da conservação das estradas brasileiras.

PREJUÍZOS DE MILHÕES

O Departamento de Estradas de Rodagem já executou, como dissemos, cerca de 100 km de recapeamento nas estradas Limeira-Rio Claro - São Carlos-Araraquara - Taquaritinga (34,7 km); na Anhanguera (30 km); na Raposo Tavares (35 km), tendo dispendido somente nesses empreendimentos cerca de 250 milhões de cruzeiros. Isso significa que a despesa em cada quilômetro reparado é da ordem de 2,5 milhões de cruzeiros. Por outro lado, outros contratos para o recapeamento se acham em execução em estradas como a Via Raposo Tavares, no trecho Vargem Grande - Sorocaba (52 km e Cr\$ 72.426.900,00); na Sorocaba-Itapetininga (64 km e Cr\$ 243.102.199,00) e na Via Anhanguera, no trecho Campinas-

Limeira (58 km e Cr\$ 187.556.013,00). São quase 175 km, em que o Estado dispende cerca de 504 milhões de cruzeiros.

VIA ANCHIETA

Já nas estradas onde existem lajes de concreto, como Anchieta e Anhanguera, o km-prejuízo tem seu preço quase triplicado. A pista ascendente da Anchieta, que vai do km 10 ao km 53 e que foi entregue ao tráfego em 1947, hoje está sendo praticamente refeita em toda a sua extensão. Somente para se quebrar lajes (numa extensão de 1 km) o Estado gasta

mais de 1 milhão de cruzeiros. A pista descendente, mais recente — (1952), já está com lajes abaladas e que deverão ser reparadas pelo DER. Igual trabalho vem sendo feito na Via Anhanguera, entre os km 13 e 63.

Quando projetadas e executadas, as estradas são dimensionadas para receber cargas limitadas. O excesso de tonelagem somente será prejudicial. Com a regulamentação do tráfego dos veículos pesados nas rodovias, as nossas vias poderão ser melhor conservadas, para benefício do próprio usuário.

Informações sobre obras do P.A.

O Governador Carvalho Pinto recebeu do Instituto de Previdência do Estado, em resposta a memorandos enviados ao presidente daquela autarquia, as seguintes informações sobre obras do Plano de Ação autorizadas no Interior:

Casa da Lavoura de Santana do Parnaíba

Autorizada para a 1.ª etapa de 1960, só em 26 de junho de 1961 é que a Prefeitura entregou a documentação e as plantas do terreno, cuja vistoria já foi feita. Tão logo sejam satisfeitas duas exigências comunicadas à Municipalidade em 9 do corrente mês, será lavrada a escritura de doação.

Casa de Lavoura de Buritama
Há exigências relativas à documentação do terreno, ainda não

cumpridas pela Prefeitura, que recebeu comunicação em 17 de julho passado. Atendendo à recomendação do memorando do Governador, o IPESP telegrafou àquela Prefeitura solicitando urgentes providências para o cumprimento das exigências feitas.

DER executa 125 obras...

Bonito, com 36 m, na estrada Porangaba-Bofete. A última delas faz parte de um conjunto de três obras de arte contratadas pelo valor de Cr\$ 9.573.140,00, já tendo sido concluídas as duas outras que são: ponte sobre o ribeirão Sobradinho, com 21,50 metros, e galeria para o ribeirão Paranazinho, com 26,55 metros.

Segunda Usina de Urubupungá...

Conclusão da 1.ª pág.) são em 24 meses, em 20 milhões de cruzeiros e mais 100 milhões de Liras italianas. Terminado o projeto, será o mesmo, depois de aprovado, entregue à CELUSA, para execução.

O potencial da Usina de Ilha Solteira será de um milhão e 640 mil kw, os quais, somados ao de Jupia, irão totalizar os 3 milhões de kw de Urubupungá.

Antes da assinatura do contrato propriamente dito, o prof. Mendes da Rocha, diretor-técnico da CIBPU, fez ligeira explanação sobre o significado do ato e ressaltou a articulação da obra projetada com as possibilidades de aproveitamento ou projetos existentes no curso inferior dos rios Grande e Parnaíba.

Usando da palavra, em breve oração, o Chefe do Executivo disse da alegria com que colocava a sua assinatura num contrato de suma importância, pois a construção das Centrais Elétricas de Urubupungá virá contribuir com grande parcela para o desenvolvimento e integração do Brasil Central. "Urubupungá — disse o Governador — irá dar ao Brasil energia em quantidade superior à que o país possui atualmente".

Dizendo do significado do ato, realçou o Chefe do Executivo que se preparava mais um projeto no terreno da exploração da energia elétrica, imprescindível para decisões finais nesse terreno. Salientou que é justamente a carência de projetos

definidos que vem dificultando o acesso do Brasil aos planos internacionais de aplicação econômica.

Estiveram presentes à cerimônia os srs. eng. Machado de Campos Secretário da Viação; Luis Gonzaga Junqueira de Aquino, vice-presidente da CIBPU; Hélio Pereira Bicudo, presidente da CELUSA; diretores desse órgão, da CIBPU e da firma contratante, que foi representada no ato de assinatura do contrato pelo sr. Luigi A. Lasrucci.

Concursos para Julgador e Encarregado de Setor

Estarão abertas no D.E.A., de 21 do corrente a 8 de setembro do corrente ano, as inscrições para concursos para Julgador (45 vagas) e Encarregado de Setor (1 vaga), no Instituto de Botânica ambos com salários de Cr\$ 19.000,00, mais 30% de abono. Os limites de idade são de 25 a 40 anos para o cargo de Julgador e de 23 a 40 anos para o de Encarregado de Setor.

Os interessados deverão dirigir-se à rua Florêncio de Abreu, 84, 1.º andar, pessoalmente ou por procurador, das 12,30 às 16,30 horas, diariamente, exceto aos sábados, munidos de prova de identidade, certificado de reservista, título de eleitor, dois envelopes selados com Cr\$ 10,00 em selos de Correio e subscritos para o próprio candidato, e Cr\$ 9,00 em estampilhas estaduais.

DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 38.929, DE 19 DE AGOSTO DE 1961

Aprova as cláusulas básicas regulamentares que o acompanham, para o financiamento de estudos, projetos e obras de eletrificação rural, no Estado e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.º — São aprovadas as cláusulas básicas regulamentares que acompanham este Decreto, para a celebração de convênio entre a Caixa Econômica do Estado de São Paulo e o Departamento de Águas e Energia Elétrica, que terá por fim assegurar financiamento, por parte da primeira, mediante fiança do segundo, de estudos, projetos e obras de eletrificação rural, no Estado, a Cooperativas que tenham por objeto a transmissão e distribuição de energia elétrica e seus associados.

§ 1.º — Gozarão das regalias deste Decreto as Cooperativas de Eletrificação Rural e as Cooperativas Mistas, estas desde que tenham regularmente organizadas ou organizem para tanto Seção de Eletrificação Rural.

§ 2.º — Não oferecendo a Seção de Eletrificação Rural da Cooperativa Mista condições de funcionamento regular, quer pelo aspecto administrativo, quer pelo de ordem técnica, poderá o Departamento de Águas e Energia Elétrica, a seu exclusivo juízo e no prazo que marcar, determinar o desmembramento da aludida Seção e a sua transformação em Cooperativa de Eletrificação Rural autônoma.

Artigo 2.º — As entidades referidas no artigo 1.º e seus parágrafos serão denominadas nas cláusulas, apenas e respectivamente "Caixa Econômica", "Departamento" e "Cooperativa".

Artigo 3.º — Fica acrescentado ao artigo 4.º das "Normas para Eletrificação Rural", aprovadas pelo Decreto n. 35.540, de 20 de janeiro de 1959, um parágrafo único, com a seguinte redação:

Artigo 4.º —
Parágrafo único — Não se compreende na proibição a que se refere este artigo, a fiança que poderá ser concedida pelo "Departamento", às "Cooperativas de Eletrificação Rural", e às "Cooperativas Mistas", que tenham "Seção de Eletrificação Rural", para garantia dos financiamentos previstos no artigo 1.º deste Decreto, mediante prévia autorização do Governador para cada caso.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Machado de Campos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de agosto de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

CLÁUSULAS A QUE SE REFEREM O DECRETO N. 38.929, DE 19 DE AGOSTO DE 1961

I

A "Caixa Econômica" financiará, de acordo com as suas possibilidades, as Cooperativas enquadradas no artigo 1.º e seus parágrafos do decreto, até 85% (oitenta e cinco por cento) do montante dos estudos, projetos e execução de obras de eletrificação rural, dentro da área de ação de cada "Cooperativa".

Parágrafo primeiro — Além das exigências regulamentares, o financiamento vencerá juros de 11% (onze por cento) ao ano, com o prazo de 10 (dez) anos para a sua liquidação, em parcelas periódicas, e terá como fiador e principal pagador o "Departamento", iniciando-se as amortizações do capital mutuado e juros, pelo sistema da Tabela Price, 6 (seis) meses após a conclusão das obras e, em qualquer hipótese, no máximo 13 (dezoito) meses contados da data do contrato de mútuo.

Parágrafo segundo — Concluídas as obras financiadas, dará a "Cooperativa" a "Caixa Econômica" — em garantia de empréstimo, ainda com a fiança do "Departamento":

a) — hipoteca dos imóveis destinados à base do empreendimento ou que para tal fim venham a ser adquiridos; e bem assim ao que se lhes agregar por destinação;

b) — penhor do que não for abrangido ou não couber na garantia da letra "a".

Parágrafo terceiro — Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o valor dos respectivos contratos será o do total do empréstimo, procedendo-se por estimativa, quando houver de ser distribuído entre as modalidades das letras "a" e "b" do referido parágrafo segundo.

II

No curso do financiamento e sem prejuízo das providências complementares das letras "a" e "b" do parágrafo segundo, da cláusula I e até a sua efetivação, considerar-se-ão vinculadas ao "Departamento", como garantia da fiança, os bens relativos às linhas de transmissão e distribuição, materiais e equipamentos, adquiridos ou já pertencentes à "Cooperativa".

III

O pedido de financiamento será encaminhado à "Caixa Econômica", por intermédio do "Departamento", após aprovação do Senhor Governador, e devidamente insinuado com:

a) — Ata da Assembléia Geral da "Cooperativa", em que foi aprovada a solicitação do financiamento.

b) — Ante-projeto e orçamento estimativo das obras, bem como o custo provável do KWh de consumo, além da relação dos cooperados, com a declaração de consumo provável de cada um, previamente aprovados pelo "Departamento".

IV

Os estudos, projetos e as obras a que se refere a cláusula I, quer executados diretamente pela "Cooperativa", quer por terceiros, serão fiscalizados e aprovados pelo "Departamento", fiscalização que perdurará enquanto responsável este no contrato de financiamento, cabendo à "Cooperativa" satisfazer junto à Divisão de Águas do Ministério das Minas e Energia as exigências legais próprias.

V

O financiamento realizar-se-á por via de depósitos parcelados da "Caixa Econômica", no Banco do Estado de São Paulo S. A., na conformidade do estabelecido no respectivo contrato de mútuo, e os levantamentos serão feitos pela "Cooperativa" mediante autorização expressa do "Departamento", que para tanto levará na devida conta o andamento efetivo e as necessidades dos serviços.

Parágrafo único — Sobre aludidas parcelas incidirão os juros de 11% (onze por cento) ao ano, contados da data das respectivas entregas, líquidáveis mensalmente.

VI

Para despesas até Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), proceder-se-á mediante coleta de preços, abrindo-se, para as que ultrapassarem dita importância, concorrência limitada, sujeita ambas à aprovação do "Departamento".

Parágrafo único — As despesas até o montante de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para compra do material, ou para atender a serviços de urgência, poderão ser efetuados independentemente de coleta de preços, com prestação de contas "a posteriori".

VII

A liberação parcial da garantia, quando possível, far-se-á com observância das normas regulamentares adotadas pela "Caixa Econômica".

VIII

A direção técnica dos serviços na vigência de financiamento, quando necessário a juízo do "Departamento", deverá ser exercida por um engenheiro devidamente inscrito no CREA e de comprovada capacidade.

IX

Deixando a "Cooperativa" de cumprir obrigação do contrato de mútuo e sendo, em consequência, chamado a responder pelo encargo respectivo o "Departamento", — como fiador a sub-rogação será:

a) — no crédito, na hipótese de cobertura da prestação vencida não paga;

b) — nos direitos e garantias do contrato, desde que referente à sua satisfação integral.

Parágrafo primeiro — Caberá ao "Departamento", assim que notificado pela "Caixa" do não pagamento da prestação em seu vencimento, optar ou pela satisfação imediata da mesma prestação, hipótese em que se sub-rogará apenas o crédito respectivo, na forma da letra "a" supra, ou pela liquidação do montante das obrigações ainda em aberto, ocorrendo, então, a sub-rogação dos direitos e garantias integrais do contrato, na forma da letra "b".

Parágrafo segundo — Sub-rogado no crédito da prestação paga, o "Departamento" ajustará com a "Cooperativa" a maneira de receber o "Quantum" respectivo, ou, sendo o caso, o exigirá por via judicial, hipótese em que se entenderão sempre excluídos da execução, os bens constantes das garantias outorgadas à "Caixa", e os necessários ao funcionamento normal da rede elétrica.

Parágrafo terceiro — Para ocorrer aos eventuais encargos da hipótese da letra "a", desta Cláusula, o "Departamento" fará em seu orçamento previsão bastante para o exercício.

X

Na hipótese de sub-rogação total dos direitos e garantias do contrato de mútuo, ficará a juízo do "Departamento" optar pela sua denúncia, promovendo a liquidação do acervo respectivo, ou pela constituição de nova entidade, convocados para tal fim os interessados, e que venha a assumir os encargos e as responsabilidades relativas ao empreendimento.

XI

O "Departamento" prestará toda a assistência técnico-administrativa que lhe for solicitada pela Cooperativa, nos termos da Lei n. 1.350, de 12 de dezembro de 1951.

XII

O "Departamento" consignará, ainda, anualmente, em seu orçamento,